



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para modificar as alíquotas e as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, para prever a correção monetária anual da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo e para estender as parcelas dedutíveis da base tributável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 1º**

X – a partir do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 3.300,00	-	-
De 3.300,01 a 4.000,00	5	165,00
De 4.000,01 a 6.500,00	10	365,00
De 6.500,01 a 9.000,00	15	690,00
De 9.000,01 a 13.000,00	20	1.140,00
De 13.000,01 a 18.000,00	25	1.790,00
De 18.000,01 a 25.000,00	30	2.690,00
De 25.000,01 a 50.000,00	35	3.940,00
Acima de 50.000,00	40	6.440,00

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do inciso X do *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2024, inclusive, com base





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no segundo ano-calendário anterior.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 6º**

.....

XV –

.....

j) R\$ 2.882,60 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....

§ 2º O valor enunciado na alínea “j” do inciso XV do *caput* deste artigo será corrigido anualmente, a partir do ano-calendário de 2024, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no segundo ano-calendário anterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III –

.....

j) R\$ 289,76 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2023;

.....

VI –

.....



SF/22638.15295-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

j) R\$ 2.882,60 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II –

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c)

.....

10. R\$ 3.477,17 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a partir do ano-calendário de 2023;

.....

k) aos pagamentos de aluguel de único imóvel residencial, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, desde que o contribuinte não possua outro imóvel;

l) ao pagamento de contribuição patronal à Previdência Social, incidente sobre a remuneração do empregado, pelo empregador doméstico;

m) às despesas com medicamentos de uso contínuo e os equipamentos necessários para sua utilização, desde que haja prescrição médica;

n) às despesas com equipamentos de monitoramento contínuo da saúde e os insumos necessários para sua utilização, desde que haja prescrição médica;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....



SF/22638.15295-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

X – R\$ 29.038,81 (vinte e nove mil e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

“**Art. 10-A.** Os valores enunciados na alínea “j” do inciso III e na alínea “j” do inciso VI do art. 4º, no item 10 da alínea “c” do inciso II do art. 8º e no inciso X do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, a partir do ano-calendário de 2024, inclusive, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no segundo ano-calendário anterior.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte à data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de incidência e as poucas parcelas dedutíveis não atendem à justiça fiscal em relação à tributação da renda das pessoas físicas. Esta proposição visa a corrigir a distorção, adequando os valores à realidade atual.

Com a defasagem da tabela e das deduções, inúmeros contribuintes sem capacidade contributiva passaram a pagar Imposto sobre a Renda, comprometendo sua disponibilidade financeira para custear as despesas necessárias. Esse fato afronta a Constituição Federal, pois de acordo com o previsto no art. 145, § 1º, os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Ainda de acordo com a Constituição Federal (art. 153, § 2º, I), o Imposto sobre a Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem pode mais, paga mais. O sistema tributário justo deve levar em conta esse critério para exaltar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, além de fortalecer o papel do



SF/22638.15295-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Estado como executor de políticas públicas em prol das classes sociais menos favorecidas.

Relativamente ao número de alíquotas e faixas tributáveis, até a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tabela progressiva comportava nove classes e alíquotas variáveis de 10% a 45%. Com a edição da Lei, passou-se a utilizar apenas três classes, inclusive a de isenção, e duas alíquotas: 10% e 25%. Atualmente, a quantidade de alíquotas, sem considerar a faixa isenta, são quatro: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Levando-se em consideração o histórico da tributação no Brasil, retomamos a concepção da existência de uma maior quantidade de faixas tributáveis, totalizando oito e variando em cinco pontos percentuais entre cada uma. Essa alteração beneficiará a maioria dos brasileiros, que terão seus rendimentos enquadrados em alíquotas inferiores àquelas atualmente em vigor.

Outro ponto muito importante na definição das faixas de tributação, que não negligenciamos, é o estabelecimento da proporção entre a maior faixa e a de isenção, para que a progressividade seja alcançada de modo efetivo.

Para assegurar efetivamente a progressividade, adotamos como a faixa isenta o valor de R\$ 3.300,00 e como o valor da faixa mais elevada (sujeita à alíquota de 40%) R\$ 50.000,00.

Além da correção da tabela de incidência, promovemos a atualização das parcelas dedutíveis. Nesta minuta, o índice utilizado para correção dos valores relativos à dedução da base tributável do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) foi o adotado como referência pela OAB no ajuizamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5.096, ou seja, 61,24%, mas aplicado sobre os valores vigentes para o ano-calendário de 2014.

No entanto, a experiência demonstrou de que nada adianta promovermos a atualização dos valores sem garantir a permanente correção monetária. Por isso, adotamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como correção anual.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em decorrência dos gastos excessivos que os cidadãos devem arcar pela ineficiência do Estado nas áreas de educação, moradia e saúde, contemplamos a dedução das seguintes despesas da base de cálculo do IRPF: a) todas as despesas com educação; b) os valores pagos como aluguel de imóvel residencial, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que a pessoa não possua imóveis; c) os gastos com contribuição previdenciária patronal paga pelo empregador doméstico; e d) as despesas com medicamentos de uso contínuo e com prescrição médica.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22638.15295-00